



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de novembro de 2018

nº 1760 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

##### Licitações

>>Avisos Pág. 16

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 16

>>Pautas Pág. 22

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00462/18

PROCESSO N.: 1078/2011.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação - Contratação de Empresa Especializada na execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de saúde do Hospital Regional de Cacoal/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, representada pelo senhor Francisco Moreira de Melo.

Aparecida Ferreira de Almeida - CPF n. 523.175.101-44.

Josefa Lourdes Ramos - CPF n. 607.347.369-91.

Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20.

Érika Moreira Ribeiro Melo - CPF n. 563.402.302-53.

Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48.

Antônio Beleza Limoeiro - CPF n. 210.588.062-20.

ADVOGADOS: Paulino Palmério Queiroz – OAB/RO n. 208-A.

Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479.

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B.

Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1214.

Allan Pereira Guimarães – OAB/RO n. 1046.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.

SESSÃO: 8 de novembro de 2018.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL/RO. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, pactuada entre a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia – SESAU/RO e a empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., para a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de saúde do Hospital Regional de Cacoal/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a contratação direta por inexigibilidade de licitação (Contrato n. 230/PGE-2010, instrumentalizado por intermédio do Processo Administrativo n. 01.1712.01153-00/2010) da empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08), realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU/RO, para a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

saúde do Hospital Regional de Cacoal/RO, em razão das seguintes impropriedades:

Da responsabilidade da senhora Érika Moreira Ribeiro Melo - Engenheira Sanitarista e responsável técnica pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda.:

a) Violação ao artigo 9º, inciso I, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, por atuar concomitantemente como autora do projeto do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde do Hospital Regional de Cacoal/RO e como a responsável técnica da empresa contratada.

Da responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia à época:

b) Violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993, por se omitir em verificar a veracidade dos documentos apresentados no curso do procedimento de inexigibilidade, redundando em uma contratação direta com base em declaração de exclusividade fraudulenta.

c) Infração ao artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 por ratificar inexigibilidade de licitação sem proceder aos exames percurientes dos atos praticados, culminando com a contratação ilegal da empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda.

d) Infração ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, em virtude da ausência de justificativa de preços exigida pela Lei de Licitações e Contratos.

Da responsabilidade da senhora Aparecida Ferreira de Almeida - Assessora Técnica do Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia à época:

e) Violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 3º, 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, por se omitir em verificar a veracidade dos documentos apresentados no curso do procedimento de inexigibilidade, resultando em uma contratação direta com base em declaração de exclusividade fraudulenta.

Da responsabilidade da senhora Josefa Lourdes Ramos - Secretária de Estado de Saúde Adjunta à época:

f) Violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 3º, 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, por propiciar a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante a aceitação de declaração de exclusividade fraudulenta, sem acautelar-se com medidas destinadas a verificar sua origem e veracidade, sopesando o fato de que também exerceu o papel de supervisão e aprovação dos atos praticados no decurso procedimental irregular.

De responsabilidade da empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08):

g) Infração aos artigos 88, II, 89, parágrafo único, e 90 da Lei n. 8.666/1993, por ter apresentado certidão de exclusividade falsa, simulando situação de ausência de competitividade para a ela recair a contratação pretendida.

II – Cominar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à senhora Érika Moreira Ribeiro Melo (CPF n. 563.402.302-53), Engenheira Sanitarista e responsável técnica pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., em razão de irregularidade apontada no item I, "a", deste acórdão, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Cominar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao senhor Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado de

Saúde de Rondônia à época, em razão das irregularidades apontadas no item I, alíneas "b", "c", e "d" deste acórdão, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Cominar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Aparecida Ferreira de Almeida (CPF n. 523.175.101-44), Assessora Técnica do Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia à época, em razão de irregularidade apontada no item I, "e", deste acórdão, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

V – Cominar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à senhora Josefa Lourdes Ramos (CPF n. 607.347.369-91), Secretária de Estado de Saúde Adjunta à época, em razão de irregularidade apontada no item I, "f", deste acórdão, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – Cominar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08), em razão de irregularidade apontada no item I, "g", deste acórdão, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VII – Excluir a responsabilidade do senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam/RO), ante a ausência de nexo de causalidade quanto às impropriedades evidenciadas nos autos (vide fl. 895-verso), e do senhor Antônio Beleza Limoeiro, Gestor Ambiental da Sedam/RO à época, visto que o Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal apontou conclusivamente que a assinatura presente na declaração de exclusividade utilizada como base para a inexigibilidade de licitação não foi feita por ele (fls. 889/894).

VIII – Declarar a inidoneidade da empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, principalmente em decorrência da gravidade da conduta de falsificar documento utilizado no processo de contratação por inexigibilidade, com substrato legal no artigo 43 da Lei Complementar n. 154/1996.

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis indicados no item I recolham os valores das multas consignadas nos itens II a VI, devendo estas serem atualizadas nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996 e recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante de recolhimento a este Tribunal de Contas.

X – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96).

XI – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em atenção ao disposto no documento acostado à fl. 1.052, a fim de que o Parquet Estadual promova as medidas que julgar cabíveis.

XII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

XIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3871/18 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Consulta  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
CONSULENTE: Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63)  
ADVOGADO: Sem advogado  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ACESSORIA JURÍDICA DA AUTORIDADE CONSULENTE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE A RESPEITO DO TEMA QUESTIONADO.

DM 0286/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os presentes autos de consulta formulada pelo Deputado Estadual Mauro de Carvalho, enquanto Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, indagando acerca da possibilidade de utilizar créditos provenientes de cancelamentos de restos a pagar não processados como fonte para a abertura de crédito adicional suplementar, nos seguintes termos:

Com fundamento no inciso XVI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c os arts. 83 a 85 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia),

Considerando o disposto no art. 38 da Lei nº 4.320/64 e o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estampado no item 40, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Perguntas e Respostas - Procedimentos Contábeis Orçamentários - Despesa Orçamentária - Restos a pagar, cujo trecho transcrevemos abaixo:

40. O cancelamento de restos a pagar não-processados deve ser registrado como receita?

O cancelamento de restos a pagar não-processados configura anulação de dotações orçamentárias comprometidas em exercícios passados. Portanto, acarreta o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida referente às receitas arrecadadas em exercícios anteriores e constitui fonte para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. O cancelamento de restos a pagar não-processados não deve, portanto, ser registrado como receita orçamentária. Disponível em:

Considerando o precedente no âmbito estadual, da edição de normas que autorizaram o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por superávit financeiro no mesmo exercício financeiro, proveniente de anulação de

notas de empenho (cancelamento de restos a pagar não processados), quais sejam:

• Lei nº 3.492, de 23/12/2014, regulamentada pelo Decreto nº 19.414, de 30/12/2014, no valor de R\$ 15.062.526,01, em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

• Lei nº 4.147, de 03/10/2017, regulamentada pelo Decreto nº 22.332, de 17/10/2017, no valor de R\$ 11.293.302,18, em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER;

• Lei nº 4.148, de 03/10/2017, regulamentada pelo Decreto nº 22.331, de 17/10/2017, no valor de R\$ 22.000.000,00, em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN.

Considerando a edição da Lei nº 4.406, de 01/11/2018, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por superávit financeiro proveniente de cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 2.114.325,55, em favor desta Assembleia Legislativa;

Considerando, ainda, a negativa dada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na pessoa do Secretário Pedro Pimentel, ao Secretário de Planejamento desta Casa de Leis, em reunião realizada em 19/11/2018, em regulamentar a lei que favorece a Assembleia Legislativa, mediante a confecção de decreto, com a alegação de que não há respaldo legal e que os precedentes possuem vícios de legalidade;

Usamos do presente para formular consulta acerca dos questionamentos, abaixo:

- 1) O Cancelamento de Restos a Pagar não Processados gera créditos orçamentários para abertura de créditos suplementar e especial durante o exercício e no momento do cancelamento?
- 2) Caso seja possível a abertura desses créditos, os mesmos seriam abertos na modalidade Superávit Financeiro?

Com o fito de subsidiar a análise dessa Corte de Contas, anexamos cópias extraídas do Processo nº 26.232-3/2015, do Tribunal de Contas do Mato Grosso que julgou caso análogo.

Por fim, considerando que o crédito adicional suplementar em favor desta Assembleia Legislativa é essencial para a manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro desta Casa de Leis, notadamente por conta da proximidade do encerramento do exercício, solicitamos a adoção do regime de urgência, previsto no inciso IV, do art. 249, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

2. Assim vieram-me os autos para deliberação.

3. Decido.

4. Esta relatoria constata, de plano, que o expediente não atende a todos os requisitos essenciais estabelecidos na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, estando, assim, vedado que seja conhecido e processado como consulta.

5. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade consulente não obedeceu a regra do art. 84, § 1º, do Regimento Interno, segundo o qual as consultas devem, sempre que possível, ser instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica; e que não suscita dúvida na aplicação de dispositivos de natureza legal e regulamentar, conforme exige o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

6. Com efeito, o primeiro requisito é vício de natureza formal e poderia ser suprido pela autoridade consulente. Porém, a apresentação de dúvida em

face de norma legal é requisito de natureza essencial, sem o qual subverte-se o caráter pedagógico da consulta.

7. Na hipótese dos autos, a autoridade consulente relaciona três leis estaduais que autorizariam a abertura de créditos adicionais, durante o exercício financeiro, a partir de recursos oriundos do cancelamento de restos a pagar não-processados. Porém, a referida legislação não foi arguida apenas para contextualizar a dúvida suscitada, pois a narrativa segue indicando que o Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão teria negado a regulamentação da Lei n. 4.406, de 01/11/2018, que autorizou a abertura de crédito suplementar, até o montante de R\$ 4.914.727,80, em favor da própria Assembleia Legislativa.

8. Segundo descreve a autoridade consulente, a resolução da controvérsia é tema de urgência, pois a "manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro" daquela unidade depende da eventual resposta apresentada por este órgão de controle externo.

9. Portanto, a partir destes fundamentos fático-processuais, esta relatoria entende que a emissão de eventual parecer prévio sobre a questão suscitada implicará no prejulgamento de fato que poderá vir a ser apreciado por ocasião da análise da prestação de contas de gestão daquela Casa de Leis, situação vedada pelo art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, segundo o qual: "no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente".

10. De todo modo, cumpre dar ciência à autoridade consulente de que este Tribunal de Contas já enfrentou caso análogo, no âmbito do processo n. 1.731/2012 (Prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2011), proferindo o Acórdão APL-TC 00302/17, de acordo com o voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Na ocasião, o revisor, inclusive, valeu-se de precedente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que fora arguido pela autoridade consulente, firmando a seguinte tese:

19. Segundo orientação contida no MCASP – 3ª edição, o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados restabelece o saldo de disponibilidade comprometida referente às receitas arrecadadas em exercício anterior. Dessa forma, temos:

Superávit Financeiro extraído da PC 2010 .....  
R\$74.460.050,02 ( + ) Cancelamento de RPNP  
..... R\$79.667.313,38 ( = )

Fonte para abertura de créditos suplementares ..... R\$154.127.363,40

20. A respeito do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso orienta:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

21. Em vista disso, o déficit orçamentário apurado, de acordo com a técnica aplicada pelo Corpo Instrutivo, no montante de R\$110.478.856,95, não representa indício de má gestão, uma vez que as despesas orçamentárias estão suportadas pela disponibilidade decorrente do superávit financeiro do exercício anterior de R\$74.460.050,02 e pelo seu incremento advindo do cancelamento de Restos a Pagar Não Processados com suporte financeiro de R\$79.667.313,38, bem como por recursos de Convênios a Receber no montante de R\$35.765.099,98, consoante Conta 199740101 do Balancete Consolidado mês de dezembro encerrado.

22. Diante do exposto, entende o Revisor que resta demonstrado que a execução da despesa orçamentária, no exercício de 2011, encontra-se devidamente suportada pela efetiva disponibilidade de recursos.

11. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que o objeto versa sobre caso concreto e não está instruída com parecer do órgão de assessoria jurídica;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o precedente do processo n. 1.731/12 é análogo ao questionamento apresentado e que o inteiro teor do respectivo acórdão está disponível para consulta no sistema eletrônico PCe;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00752/18

PROCESSO: 01868/17- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Maria Aparecida de Oliveira - Secretária Executiva  
CPF n. 289.689.302-44  
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: n. 20, de 31 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGO 23 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, C/C ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas impõe julgamento pela regularidade - art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - e concessão de quitação plena ao

responsável, nos termos do 17 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira (CPF n. 289.689.302-44), na condição de Secretária Executiva nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art.23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, à Senhora Maria Aparecida de Oliveira, na condição de Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2016;

III - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00747/18

PROCESSO: 02485/18- TCE-RO (Anexado ao 1007/17-TCERO)  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Interpõe recurso de reconsideração ao Acórdão AC1-TC 0689/18 – Processo n. 1007/17  
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON  
INTERESSADA: Maria Rosilda do Nascimento – CPF n. 371.886.232-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rosilda do Nascimento – CPF n. 371.886.232-87  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária de 31 de outubro de 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO AC1-TC N. 0689/17. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS. GRAVE IRREGULARIDADE. DESCONTROLE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA FHEMERON. AUSÊNCIA DE DANO. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

2. Penalização do agente decorrente da exata medida de sua responsabilidade.

3. A ausência de dano ao erário não implica na modificação do entendimento da Corte, haja vista que a sanção imposta não se relaciona com existência de ato financeiramente danoso à Administração, mas sim de grave infração à norma legal.

4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do AC1-TC 689/18, Autos n. 1007/17-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Maria Rosilda do Nascimento por atender a todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00689/18, exarado no Processo n. 1007/17-TCERO, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade da recorrente pelas irregularidades constatadas nos autos;

II – Dar ciência da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da Segunda Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00745/18

PROCESSO: 02486/18– TCE-RO (Anexado ao 1007/17-TCERO)  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Interpõe recurso de reconsideração ao Acórdão AC1-TC 0689/18 – Processo n. 1007/17  
 JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON  
 INTERESSADO: Nivaldo Amorim de Oliveira– CPF n. 044.774.482-87  
 RESPONSÁVEL: Nivaldo Amorim de Oliveira – CPF n. 044.774.482-87  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 20ª, de 31 de outubro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO AC1-TC N. 00689/17. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. EXISTÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.
2. Encontra-se acostado aos autos principais quadro de informações adicionais justificando as divergências dos registros no balanço patrimonial e na DFC.
3. As razões apresentadas são suficientes para afastar as irregularidades imputadas ao recorrente.
4. Recurso conhecido e, no mérito, provido para afastar a multa que lhe foi aplicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 00689/18, Autos n. 1007/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Nivaldo Amorim de Oliveira por atender a todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento, anulando o item IV do Acórdão AC1-TC 00689/18, exarado no Processo n. 1007/17-TCERO, visto que os argumentos apresentados foram suficientes para afastar a responsabilidade da recorrente pelas irregularidades constatadas nos autos;

II – Determinar ao atual Presidente e Contador da FHEMERON que adote as medidas abaixo elencadas, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

a) na elaboração da Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC, as informações devem refletir a realidade das entradas e saídas de caixa, por meio dos fluxos operacional, investimento e financiamento, de forma que a soma dos três fluxos corresponda a diferença entre o saldo de “caixa e equivalentes de caixa” do exercício em relação ao saldo “caixa e equivalentes de caixa” do exercício anterior;

b) utilize os campos “outros ingressos” e “outros desembolsos” (do fluxo operacional, do fluxo de investimentos e do fluxo de financiamento) para contemplar situações elencadas pelo recorrente, adaptando, assim, a DFC a necessidades/realidades da FHEMERON; e

c) evidencie em Notas Explicativas as movimentações que estão inseridas no quadro adicional que está sendo apresentado com a DFC.

III – Dar ciência da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da Segunda Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00750/18

PROCESSO: 02561/17– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Interpõe recurso de reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00957/17 - Processo n. 01605/14  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú  
 INTERESSADO: Rogerio Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00  
 RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 20ª, de 31 de outubro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO AC1-TC N. 00957/17. GASTOS ADMINISTRATIVOS ACIMA DO LIMITE LEGAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE MANTIDA. GRAVIDADE MITIGADA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO COMPROVADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 04/2010/TCERO. IRREGULARIDADE AFASTADA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES FORMAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA REGULAR COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. DETERMINAÇÃO PARA O EXECUTIVO RESSARCIR OS COFRES DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO.

1. Restaram atendidos os requisitos de admissibilidade, pelo que, deve o recurso ser conhecido.

2. Restou comprovado que os gastos administrativos extrapolaram o limite legal em decorrência de decisão judicial. A irregularidade deve ser mantida, porém a gravidade da conduta deve ser mitigada, uma vez que não havia alternativa ao gestor que não obedecer ao comando judicial.

3. Constam nos autos relatório e certificado do órgão de controle interno, afastando a incidência da Súmula n. 04/TCERO.

4. As irregularidades remanescentes são formais e não possuem o condão de macular as contas.

5. O recurso deve ser parcialmente provido de forma a alterar o julgamento das contas para regular com ressalvas.

6. A multa aplicada deve ser reduzida, uma vez que, não obstante as graves irregularidades apontadas tenham sido afastadas, remanesceram as formais.

7. Como os gastos administrativos superaram o limite legal, deve ser determinado ao Poder Executivo que promova o ressarcimento do valor gasto a maior aos cofres do Instituto Previdenciário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 00957/17, Autos n. 1605/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade para, no mérito, conferir parcial provimento, alterando o acórdão AC1-TC 00957/17, passando o julgamento das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Rogério Rissato Júnior, na qualidade de Superintendente da autarquia para regular com ressalva, em razão das irregularidades abaixo elencadas:

a) remessa intempestiva da prestação de contas, em infringência ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual;

b) ausência de publicação dos balanços da prestação de contas, em infringência a alínea "c" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04;

c) ausência da relação dos devedores inscritos na dívida ativa, em infringência a alínea "m" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04;

d) ausência no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes do balanço patrimonial os restos a pagar não processados, no valor de R\$ 67.490,94 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro centavos), por representar passivo financeiro e não passivo patrimonial associado, em infringência ao artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/64;

e) inconsistência no demonstrativo das variações patrimoniais, em infringência aos artigos 101 e 104 da Lei Federal 4.320/64; e

f) extrapolar em R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos) o limite máximo permitido com despesas administrativa, em infringência às disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; ao artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e aos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Reduzir a multa aplicada ao senhor Rogério Rissato Júnior para R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o equivalente a 2% (dois por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com redação dada pela Portaria n. 1162/12 (R\$ 81.000,00), em razão das irregularidades elencadas no item I;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o

responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RICER;

V – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), equivalente ao gasto excedente da "taxa de administração", em desacordo com as disposições inseridas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, ou quem lhe venha a substituir/suceder que:

a) até o fim de seu mandato, promova a devolução integral de R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos) aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do município, utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, alertando que esta importância deverá ser devidamente corrigida com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96; e

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), observando-se o prazo estipulado na alínea a do item VI, "a", sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96.

VII – Dar ciência da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE

MEDEIROS. Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00751/18

PROCESSO: 3260/2017-TCE-RO  
 ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009-Lei da Transparência  
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur  
 RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari – CPF n. 790.128.332-72 Diretor Presidente da Emdur  
 Gabriel Luís Silva Oliveira – CPF n. 999.292.522-15 Responsável pelo Portal da Transparência  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 SESSÃO: 20ª, 31 de outubro de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INSUFICIENTE PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN N. 52/2017/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009.

2. A não disponibilização das informações estabelecidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, embora atingindo o percentual superior a 80% do Índice de Transparência, impossibilita a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada no Portal da Transparência da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar IRREGULAR o Portal da Transparência da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur, de responsabilidade dos Senhores Thiago dos Santos Tezzari – Diretor Presidente (CPF n. 790.128.332) e Gabriel Luís Silva Oliveira - Responsável pelo Portal (CPF n. 999.292.522-15), com fundamento no art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado 90,51% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico sob a ID=661660, foi apurado a ausência de informações obrigatórias e essenciais, tais como:

1.1. Descumprimento ao arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI; e art. 13, III, "h", IV, "b" e "f" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre:

(Item 3.8 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.1.8, 6.4.2 e 6.4.6 da matriz de fiscalização).

- Quanto às remunerações: Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017TCE-RO;

- Quanto às diárias: cargo ou função do beneficiado e meio de transporte utilizado. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017TCE-RO;

1.2. Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.9. deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6, da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN n. 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO de 2014;

- Atos de julgamento de contas anuais de 2013 a 2015;

1.3. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da LAI e c/c art. 16, II da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.10 deste Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.2, da matriz de fiscalização).

- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017TCE-RO;

1.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.13. deste Relatório Técnico e Item 14 subitens 13.3, a 13.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

- Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

1.5. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados em tempo real (Item 3.15, deste Relatório Técnico e Item 17.4 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017TCE-RO;

1.6. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei n. 12.527/2011 por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (Item 3.16 deste Relatório Técnico e Item 17.5 da Matriz de Fiscalização) Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017TCE-RO;

1.7. Infringência ao art. 7º, I, da Lei n. 12.527/2011. c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação do Portal de Transparência. (Item 3.17 deste Relatório de Técnico e Item 18.3 da Matriz de Fiscalização); Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017TCE-RO.

II – Deixar de conceder à Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" previsto no art. 3º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, por não atender aos



requisitos previstos no art. 2º, §1º, incisos II e III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – Registrar o Índice de Transparência Pública de 90,51% da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto velho – Emdur, referente ao exercício de 2018;

IV – Determinar ao atual Diretor Presidente da Emdur que adote os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes do item 5 do Relatório Técnico registrado sob a ID n. 661660, de forma a ampliar as medidas de transparência da Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada durante o exercício de 2019;

V – Advertir o atual Diretor Presidente da Emdur e o responsável pelo Portal da Transparência que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN n. 52/2017 importará na aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Dar ciência aos interessados via Diário Oficial eletrônico;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03338/18 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Câmara Municipal de Costa Marques.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Antônio Augusto Neto - Presidente da Câmara – CPF nº 587.812.422-04;

Jorgeani Ojopi Soares – Controladora Geral da Câmara Municipal – CPF nº 386.536.212-53;

Débora Denize da Silva - Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 013.145.962-76.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00286/2018

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor Antônio Augusto Neto, Presidente da Câmara Municipal; da Senhora Jorgeani Ojopi Soares, Controladora do Município; e Senhora Débora Denize da Silva, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da LAI, c/c art. 8º da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com os dados sobre: Registro das Competências das unidades do ente fiscalizado; organograma da Câmara; endereços e telefones das unidades constantes no organograma previsto na estrutura organizacional (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

2. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de fiscalização), informação essencial conforme art. 25, §4º, da IN 52/2017/TCE-RO;

3. Descumprimento ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93, por não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração referente à materiais permanentes e de consumo, conforme art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 4.4, subitem 4.4.1 do Relatório e Item 5, subitem 5.8, da matriz de fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4. Descumprimento do o art. 7º, VI e art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (item 4.6.1 do Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar documentos essenciais para o acompanhamento da gestão, atinente a prestação de contas à sociedade, quais sejam (Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização), informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, I “i” e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes, firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 4.7.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.10 e 8.2 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

8. Infringência aos arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não estar acessível informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 4.8.1 e 4.8.2 do Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 a 11.2 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; (Item 4.9.1; do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.4 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

10. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN da IN nº 52/2017TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentadora da aplicação da LAI. (Item 4.10.1 do Relatório e item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

II – Determinar a notificação do Senhor Antônio Augusto Neto, Presidente da Câmara Municipal; da Senhora Jorgeani Ojopi Soares, Controladora do Município; e Senhora Débora Denize da Silva, responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Marques, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.10 do Relatório Técnico (ID=696401), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 6, subitem 6.3 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Identificação dos dirigentes das unidades ;

2. Planejamento Estratégico;

3. Versão consolidada dos atos normativos;

4. Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

5. Dados a respeito dos seguintes servidores/colaboradores: Terceirizados e Estagiários;

6. Resultado de cada etapa da licitação, dispensas, inexigibilidades ou adesões, com a divulgação da respectiva ata;

7. Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e disponibilizar informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação,

histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

8. O resultado das votações legislativas e das votações nominais;

9. Disponibilizar os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais, bem como disponibilizar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

10. Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;

11. Publicação online dos diários oficiais das atividades do órgão;

12. Agenda do Plenário e das comissões;

13. Informações básicas sobre as Comissões parlamentares, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;

14. A biografia, endereço, telefones dos gabinetes, lista de presença, ausência e das atividades legislativas dos Parlamentares;

15. Carta de Serviços ao Usuário;

16. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

17. Informação sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal;

18. Mecanismos de captação de opinião estimulada da população, de contribuição com o processo legislativo.

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID=696401) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhor Antônio Augusto – Presidente da Câmara; Senhora Jorgeani Ojopi Soares – Controladora Geral da Câmara Municipal; e Senhora Débora Denize da Silva – Responsável pelo Portal da Transparência, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Itapuã do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03720/18  
SUBCATEGORIA: Consulta  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste  
ASSUNTO: Consulta referente à legalidade do repasse de verbas oriundas de receitas correntes do Poder Executivo ao Poder Legislativo  
CONSULENTE: Itamar José Felix – Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – CPF nº 139.065.182-72  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0181/2018

CONSULTA. REPASSE DE VERBAS DECORRENTES DE RECEITAS CORRENTES DO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Senhor Itamar José Felix, formulou consulta a esta Corte de Contas indagando acerca da legalidade do repasse de verbas oriundas de receitas correntes do Poder Executivo ao Poder Legislativo. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos :

Com cordiais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar o Processo nº 049-01/2018, que apura direito de repasse ao Poder Legislativo de verba oriunda de multa dada ao SINTERO no valor de R\$3.186.479,00, e consulta-lo a respeito da legalidade do repasse de verbas oriundas de receitas correntes do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

2. O Consulente encaminhou, em anexo, cópia integral do Processo Administrativo nº 049-01/2018, que apura "direito de repasse ao Poder Legislativo de verba oriunda de multa dada ao SINTERO no valor de R\$3.186.479,00" (fls. 2/38 – ID 692446).

3. Consta do Processo Administrativo nº 049-01/2018, às fls. 35/38, Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste opinando pela incidência dos valores oriundos de multa judicial aplicada em favor do Município para o cálculo do percentual de repasse ao Poder Legislativo (Parecer Jurídico nº 010/2018).

São os fatos necessários.

4. Como se vê, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Senhor Itamar José Felix, questionando acerca da possibilidade de incluir o valor advindo de multa judicial aplicada em benefício do Município nos cálculos da receita corrente líquida para efeito de repasse do duodécimo do Poder Legislativo.

5. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

6. Quanto à competência do consulente, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Senhor Itamar José Felix, possui

legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, por força do artigo 84 do RI do TCE-RO.

7. No entanto, verifica-se que a questão suscitada demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno. De fato, o questionamento contido na inicial não busca dirimir dúvidas quanto à correta aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, como prescreve o artigo 83 do RI/TCE-RO, mas, na verdade, visa subsidiar a tomada de decisão do gestor no Processo Administrativo nº 049-01/2018.

8. Além disso, observa-se que o Parecer Jurídico emitido no bojo do Processo Administrativo autuado no âmbito do Município de Itapuã do Oeste para apurar o percentual referente ao duodécimo do Poder Legislativo não atende a exigência do artigo 84, § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), que assim dispõe:

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

9. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que comprovadamente verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades.

10. Não obstante, a título de colaboração, considero oportuno encaminhar, ao Consulente, cópia do Parecer Prévio nº 28/2004, proferido no Processo nº 4417/02, que relaciona quais as receitas tributárias devem integrar a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal, definidas no artigo 29-A, caput, da Constituição Federal, bem como encaminhe também a cópia do Parecer Prévio nº 27/2005, proferido no Processo nº 0354/2005, que veda a transferência de receitas não tributárias, que é o caso destes autos.

11. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim DECIDO:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Senhor Itamar José Felix, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não foi instruída com a manifestação técnica ou jurídica do Poder Consulente, e, ainda, por se tratar de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regimento regimental;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente, via ofício, com o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio nº 28/2004, proferido no Processo nº 4417/02, que relaciona quais as receitas tributárias devem integrar a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal, definidas no artigo 29-A, caput, da Constituição Federal, bem como encaminhe também cópia do Parecer Prévio nº 27/2005, proferido no Processo nº 0354/2005, que veda a transferência de receitas não tributárias, que é o caso destes autos. Após, o Departamento do Pleno deverá promover o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00749/18

PROCESSO: 01634/18–TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/PMMS  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34  
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34  
Marcia Pereira Vilas Boas Dobelín – CPF n. 191.057.558-59  
Jessica Luiza Gomes Henrique – CPF n. 025.766.082-80  
Lizane Betzel – CPF n. 887.657.762-91  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 20ª, de 31 de outubro de 2018

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CANCELAMENTO.  
PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o cancelamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado, resta prejudicada a análise do mérito, razão pela qual é de se determinar o arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/PMMS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da revogação ex officio do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/PMMS, de interesse da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3723/2018  
SUBCATEGORIA: Representação  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena/Secretaria Municipal de Educação/RO  
ASSUNTO: Irregularidades na licitação e contratação do jornal “A Gazeta de Rondônia” para fornecimento de edições de jornal impresso nas escolas municipais.  
RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ex-Prefeita Municipal de Vilhena (CPF nº 420.218.632-04); Raquel Donadon, ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 204.090.602-91); Jornal AG de Rondônia LTDA (CNPJ nº 14.515.552/0001-47).  
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0301/2018-GPCPN

Os presentes autos tratam da representação feita pelo Ministério Público estadual, por intermédio do d. Promotor de Justiça titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Vilhena, João Paulo Lopes, por meio do Ofício n. 1867/2018/2017-2ªPJ (ID= 692411), em face da senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ex-Prefeita Municipal de Vilhena, da senhora Raquel Donadon, ex-Secretária Municipal de Educação daquela municipalidade, e da empresa contratada por inexigibilidade de licitação, Jornal AG de Rondônia LTDA, tendo por objeto a aquisição de 30 (trinta) assinaturas do jornal impresso “A gazeta de Rondônia”, periódico de circulação estadual, em edições diárias, para atender às escolas urbanas e rurais do ente federativo, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), nos termos do processo administrativo n. 4741/2017 (ID= 683955).

O Corpo Instrutivo, em análise preliminar (ID=696220), verificou estarem presentes os requisitos de admissibilidade da representação então formulada, posicionando-se pelo conhecimento da demanda.

Na sequência, ante a documentação coligida aos autos, enfrentou as irregularidades divisadas, afastando, de plano, o questionamento acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação direta efetuada, em virtude da natureza do objeto. Entretanto, destacou a irregularidade na liquidação da despesa, em face do pagamento antecipado, da ausência de controles administrativos para fiscalizar a correta execução contratual, e da interrupção na entrega dos exemplares, acarretando repercussão danosa ao erário, aferida por estimativa, no importe de R\$ 8.750,70 (oito mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos).

Diante disso, pugnou pela definição da responsabilidade dos agentes públicos indicados no cabeçalho e pela citação destes para restituição do débito, a título de ressarcimento ao erário, ou para ofertar defesa, nos termos legais, em face do apontamento contido no item 5.1 da peça técnica:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON (CPF Nº. 420.218.632-04) – EX-PREFEITA

MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA RAQUEL DONADON (CPF Nº 204.090.602-91), ATUANDO NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS E COM EMPRESA JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA (CNPJ 14.515.552/0001-47), POR:

5.1 Descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 62 e § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, incisos I, II e III, do art. 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, a alínea "c", inciso II, do art. 65 e as alíneas "a" e "b", inciso I, do art. 73, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por autorizar e efetuar pagamento integral de despesa sem regular liquidação da despesa, visando a aquisição de 30 assinaturas mensais do jornal impresso "A Gazeta de Rondônia" (processo administrativo nº 4741/2017), em face da entrega parcial dos exemplares do referido periódico nas unidades escolares, causando prejuízo aos cofres do município de Vilhena no importe R\$ 8.750,70 (oito mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 25/01/2018, data na qual foi efetuado o pagamento tido por irregular.

É o relatório.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação, uma vez demonstrado o interesse e legitimidade do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo. Assim é que deve esta representação ser regularmente processada, franqueando-se seu conhecimento.

Desta feita, passo a examinar o pleito de conversão dos autos.

À vista dos papéis de trabalho que subsidiaram a instrução conduzida pela Equipe Técnica, (ID=695224) tem-se por configurada – embora em cognição não exauriente –, a materialidade da irregularidade ora em testilha, bem como reconhecidos os indícios suficientes de sua autoria, tornando-se certa a sua ocorrência e, por isso, certo em igual medida o reflexo danoso aos cofres municipais.

Entretanto, a despeito dos eventuais prejuízos vislumbrados pela Unidade Instrutiva, com a execução deficiente do contrato sub examine, forçoso é admitir que o dano apontado não restou quantificado. Consta, expressamente, do relatório técnico que o valor alcançado é resultante de um cálculo efetuado pela equipe de instrução, do qual se extraiu um possível percentual de liquidação da despesa. In litteris (destacou-se):

44. Como não se pode afirmar que toda a despesa foi tida como irregular, mas se tem a certeza de que a execução contratual foi parcial, de acordo com as informações prestadas pelos diretores e levando em conta os períodos em que houve a interrupção da entrega em cada uma das escolas do município, entende a equipe de técnica que em média o contrato foi executado apenas em 30,55%. Segundo o cálculo efetuado no Anexo I ao presente relatório, a liquidação da despesa foi de fato parcial e o valor de R\$ 8.750,70 (oito mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), correspondente a parte não executada que deve ser restituída aos cofres do município, em virtude do prejuízo consumado.

Além disso, a fragilidade dos controles administrativos na verificação do fornecimento dos exemplares do jornal, apontada como uma das causas da irregularidade na liquidação das despesas, decerto impossibilita qualquer esforço extra no intento dessa quantificação. Diz a peça instrutiva (destacou-se):

47. Constatou-se in loco que, após a mudança da gestão, o controle de distribuição denominado de "Cronograma de Jornais Mensais de Entrega" que vinha sendo realizado junto às escolas foi abandonado pela empresa contratada. Ressalta-se que, na maioria das escolas, esse controle era feito pela própria contratada e pelo agente entregador que, após realizar a entrega do jornal, colhia o visto de um servidor e disponibilizava uma cópia que era arquivada na secretaria das escolas, quando os controles deveriam ter sido estabelecido [sic] pelo próprio ente contratante propiciando o acompanhamento sistemático das referidas entregas.

48. Diante dessa fragilidade, no momento em que as entregas passaram a ser interrompidas, considerando que não era mais do interesse da empresa contratada em manter o mencionado controle, eles foram definitivamente abandonados e assim não teve a administração condições de verificar que a prestação estava sendo feita de modo defeituoso.

49. O bom sempre lembrar que o melhor controle é aquele feito pelas próprias escolas, havendo algumas que demonstraram tê-los, o que não dispensaria a remessa deles à SEMED, momento em que o órgão público deveria também examinar toda a documentação remetida para efetuar os pagamentos mensais.

50. De todo modo, em análise ao processo de referência não se vislumbra nenhum relatório de fiscalização contratual que pudesse ter liquidado de forma regular a despesa assumida. [...]

Do que se vê, pois, afigura-se manifesta a consumação do dano, muito embora sua quantificação seja de inviável realização, a essa altura, em vista das particularidades do caso concreto. Não se mostram bastante fundamentados, ademais, os critérios aplicados pelo Corpo Técnico para sua aferição, não havendo como se afiançar a segurança da estimativa feita, a partir do mero relato dos diretores escolares e dos ditos "cronogramas de entrega", dada sua precariedade.

Pois bem. A impossibilidade de se promover a exata quantificação do dano ao erário não constitui óbice a que se faça um juízo pela irregularidade das contas dos eventuais responsáveis. É o que se extrai da jurisprudência desta Corte (em destaque):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTROLE DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ADULTERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS DE CONTROLE INTERNO. EVIDÊNCIAS DE DESFALQUE PATRIMONIAL. DANO IN RE IPSA. DISTINÇÃO ENTRE O DANO QUANTIFICÁVEL E O DANO NÃO QUANTIFICADO. – [...]. - A impossibilidade da quantificação do dano ao erário, ainda que por estimativa, inviabiliza a condenação ao ressarcimento, restando a imposição de multa por ato antieconômico. Inteligência do artigo 19, parágrafo único, e dos artigos 54 e 55, III, da Lei Orgânica. Unanimidade. (Processo nº 2575/07, Acórdão nº 25/2015 – Pleno).

Não obstante, o reconhecimento prévio dessa inviabilidade de persecução do débito constitui impeditivo suficiente para que se proceda à conversão do feito em tomada de contas especial, em obediência ao art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, não por ausência de pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo – porquanto subsistente o objeto da demanda –, mas pela inutilidade do procedimento especial, cumprindo dar seguimento ao feito sob a sua forma atual, em respeito à economia e à razoável duração processuais.

Como visto, em situações tais (de constatação de possível dano, porém de inviável quantificação), o desfecho provável é o da aplicação de multa prevista no art. 55, inciso III, da LC n. 154/96, uma vez confirmada, ao final, a irregularidade, reconhecendo-se tão somente sua natureza formal, em que pese o caráter antieconômico da despesa indevida – o que é perfeitamente cabível no âmbito do procedimento fiscalizatório ora em curso.

Destarte, ante os elementos já constantes dos autos, malgrado não se acolher a proposta de conversão do feito, tal como formulada pelo Corpo Técnico, faz-se oportuna a audiência dos responsáveis, para que apresentem suas razões de justificativa.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Conhecer da representação ora formulada, por entender presentes o interesse e legitimidade do representante, e preenchidos, em juízo de cognição sumária, os requisitos de admissibilidade da peça vestibular, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. os arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar a audiência dos responsáveis indicados no cabeçalho, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Orgânica, c/c. art. 30, inciso II, do RITCERO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem razões de justificativa sobre a irregularidade apontada no item 5.1 do relatório técnico, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo;

III – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06362/17 (PACED)  
01429/06 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
INTERESSADO: Valdir Alves da Silva  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2005  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1113/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01429/06, referente à análise de Prestação de Contas – exercício 2005 - da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02191/16.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0710/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da CDA n. 20180200004016, relativa à multa cominada ao senhor Valdir Alves da Silva, conforme documento juntado ao ID 696177.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável que comprovou o pagamento integral da multa cominada por este Tribunal.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Valdir Alves da Silva no tocante à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 2191/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, proceda à notificação da PGETC quanto à quitação concedida em relação à CDA n. 20180200004016. Ato contínuo, o departamento deverá permanecer acompanhando os pagamentos que restam pendentes em relação às multas cominadas em desfavor dos outros responsáveis, que se encontram protestadas e parceladas.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02396/18 (PACED)  
01690/14 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Arli Francisco Schultz e Arlindo de Souza Filho  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1114/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01690/14, referente à análise de Fiscalização de atos e contratos da Prefeitura Municipal de Vilhena, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00175/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0709/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral das multas cominadas em desfavor do senhor Arli Francisco Schulyz, itens I.D e II do acórdão, de sorte que as CDAs n.s 20180200024542 e 20180200024647 se encontram com a situação “PAGA”, conforme consulta ao sistema SITAFE.

3. Informa, ainda, o teor do Ofício n. 1240/2018/PGE/PGETC, o qual se refere ao pagamento integral das CDAs n.s 20180200024595 e 20180200024648, concernentes às multas cominadas em desfavor do senhor Arlindo de Souza Filho, itens I.E e II do acórdão APL-TC 00175/2018.

4. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação aos responsáveis que comprovaram o pagamento integral das multas cominadas por este Tribunal.

5. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Arli Francisco Schultz e Arlindo de Souza Filho, no tocante às multas cominadas nos itens I.D, II e I.E, do Acórdão APL-TC 175/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, proceda à notificação da PGETC quanto às quitações concedidas. Ato contínuo, o departamento deverá permanecer acompanhando os pagamentos que restam pendentes em relação às multas cominadas em desfavor dos outros responsáveis.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 09720/18  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO NO PROCESSO N. 2168/18

DM-GP-TC 1115/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NULIDADE DE JULGAMENTO PROFERIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA NA IMPRENSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIRO IMPEDIDO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

1. Impõe-se o indeferimento, de plano, de pedido de nulidade de julgamento proferido em pedido de revisão, diante de sua manifesta improcedência.
2. No caso em análise, não há que se falar em cerceamento de defesa quando restar comprovado ter o interessado sido previamente intimado da sessão de julgamento de processo de seu interesse mediante publicação na imprensa oficial.
3. Inexiste, ainda, nulidade do julgamento por participação do Conselheiro que proferiu a decisão recorrida, notadamente pelo fato de que sua competência para relatar o pedido de revisão foi decidida em razão da disposição contida na lei.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste em Pedido de Nulidade do acórdão ACSA-TC 00021/18, publicado no DOeTCE-RO nº 1693 de 17 de agosto de 2018, julgado na Sessão nº 40 do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 13 de agosto de 2018.

Alega, em síntese, que o processo foi julgado em sessão secreta, sem a presença da parte interessada, bem como de seus advogados, o que causa nulidade por cerceamento de defesa, notadamente pelas disposições contidas nos artigos 9º e 10 do CPC c/c artigo 44, § 2º da Lei 3.830/16, que se referem à citação pessoal e com antecedência mínima, além da sustentação oral.

Aduz, portanto, que o julgamento do processo sem a ciência inequívoca e pessoal do interessado é causa de nulidade absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ainda questiona a participação do Corregedor Paulo Curi Neto no julgamento do processo 2168/18, ressaltando ter sido quem proferiu a decisão em primeiro grau de jurisdição, o que é causa, portanto, de impedimento, além de afirmar ser notória a sua parcialidade na causa, face a animosidade declarada contra o ora requerente.

Requer, assim, que o presente pedido seja conhecido e provido a fim de declarar a nulidade do julgamento proferido no processo 02168/2018 – Acórdão ACSA-TC 00021/18.

Observa-se que a documentação fora inicialmente direcionada ao gabinete da Corregedoria, oportunidade em que o Corregedor Paulo Curi, mediante a Decisão n. 0108/2018-CG, remeteu-a para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

Conforme se extrai dos argumentos trazidos pelo interessado, observa-se que o seu objetivo consiste seja declarada a nulidade do Acórdão ACSA-TC 00021/18, proferido no processo 02168/18, julgado na Sessão nº 40 do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 13 de agosto de 2018.

Seus argumentos, em síntese, consistem em alegar nulidade do acórdão, por suposto cerceamento de defesa, além de participação de Conselheiro impedido no julgamento do processo.

Entretanto, de início, já se consigna ser a pretensão manifestamente infundada, a qual, inclusive, não passa de mera reiteração de argumentos já sustentados em outros processos desta Corte, os quais sequer foram conhecidos, por manifesta ausência de plausibilidade. (Precedentes Documento n. 16.418/2017-TCE-RO; Documento n. 08984/2018; Processo 01109/17).

Pois bem. No caso em análise, o interessado alega nulidade do julgamento proferido no processo n. 02168/18, o qual consiste em pedido de revisão da decisão proferida no processo administrativo disciplinar n. 4036/2014, que aplicou penalidade de suspensão em desfavor do servidor inativo Leandro Fernandes de Souza.

Em análise à documentação acostada aos presentes autos, observa-se, de plano, ter sido suscitado conflito de competência entre o Conselheiro Francisco Carvalho e o Conselheiro Paulo Curi Neto, cuja decisão DM-GP-TC 0447/2018-GP atribuiu à competência para julgamento ao relator da Decisão n. 015/2016-CG, portanto, ao Corregedor Paulo Curi.

Logo se vê que o seu argumento de nulidade pelo fato do Conselheiro Paulo Curi ter participado do julgamento do processo é manifestamente infundado, pois ele não só participou, como foi, inclusive, o relator, em obediência à decisão proferida em sede de conflito de competência.

Dessa forma, observa-se que sua alegação de eventual parcialidade do Conselheiro Paulo Curi resta absolutamente prejudicada. Ademais, ainda que assim não fosse, também não é por demais salientar, que todos os argumentos sustentados pelo interessado acerca de eventual suspeição e/ou impedimento foram objeto de análise quando do julgamento proferido no Processo 02457/18, Acórdão n. ACSA-TC 00016/18, que, inclusive, já transitou em julgado.

Também não merece prosperar a pretensão de nulidade por suposto cerceamento de defesa.

Primeiro porque, em relação ao julgamento dos autos de n. 02168/2018, observa-se que a pauta da Sessão Ordinária n. 0040/2018 fora devidamente publicada no DOeTCE-RO n. 1684, de 6 de agosto de 2018, obedecendo o prazo de antecedência mínima de 5 (cinco) dias, previsto no § 10º do artigo 170 do RITCE-RO.

Acerca da desnecessidade de intimação pessoal do interessado para o julgamento de processo no âmbito dos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, oportunidade em que afirmou não haver cerceamento de defesa quando comprovada a prévia publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.** 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 26732 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-02 PP-00263)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou a respeito, conforme se observa do Acórdão 2361/2013, Processo n. 013.359/2003-6, com o seguinte Enunciado:

"É desnecessária a notificação prévia ao interessado da data em que será realizada a sessão de julgamento de processo de seu interesse pelo TCU. A publicação da pauta de julgamento no DOU contempla os princípios da ampla defesa e do devido processo legal". (Relator Walton Alencar Rodrigues)

Vê-se, portanto, não haver, no âmbito desta Corte determinação expressa para que haja intimação pessoal de todos os atos de processos, o que, por si só, já afastaria o argumento do interessado de cerceamento de defesa, notadamente pela comprovação de ter havido a prévia publicação da pauta de julgamento.

Afora isso, ainda há outra questão a ser pontuada. É que em análise às peças/anexos/apensos juntados, observa-se o documento autuado sob o n. 08589/18, que consiste em requerimento formulado pelo senhor Leandro Fernandes de Souza, no qual requereu ao Presidente desta Corte fosse deferida a redesignação do julgamento dos presentes autos, processo n. 2168/18, sob o fundamento de que somente poderia ser apreciado após a deliberação final ocorrida na exceção de impedimento arguida em desfavor do Conselheiro Paulo Curi, cujo processo estava pautado para a mesma sessão de julgamento, isto é, dia 13/08/2018, pedido que fora indeferido por meio de despacho juntado ao ID 654343.

Do teor do referido documento, é incontroverso, portanto, que o interessado tinha plena ciência da data de julgamento do processo n. 2168/18, o que afasta sua alegação de desconhecimento da data em que o processo seria levado a julgamento.

Ainda se faz necessário ressaltar que o interessado sequer constituiu advogado no processo em referência, tendo assinado pessoalmente o pedido de revisão, o que, uma vez mais, afasta sua alegação de necessidade de intimação dos patronos.

Nesse sentido, a despeito da ciência do interessado em relação ao julgamento do processo de seu interesse, quedou-se inerte em comparecer à sessão para eventual realização de sustentação oral, não podendo, nesse momento, atribuir prejuízo de sua omissão a esta Corte.

A toda evidência os argumentos trazidos pelo interessado no presente expediente são absolutamente desprovidos de sustentabilidade jurídica, de sorte que, o que se percebe, é apenas sua deslealdade processual ao trazer afirmações desprovidas de verdade, cuja rejeição é medida que se impõe.

Por fim, cabe ressaltar que o Acórdão ACSA-TC 00021/18, proferido na sessão de julgamento n. 40 desta Corte, realizada na data de 13 de agosto de 2018, já se encontra, inclusive, transitado em julgado desde 4 de setembro de 2018, conforme certidão técnica juntada ao ID 670214.

Sendo assim, a teor dos fundamentos contidos na presente decisão, inexistente plausibilidade jurídica a amparar o presente pedido de nulidade, de sorte que decido:

I – Indeferir, de plano, o pedido de nulidade do julgamento proferido no Processo n. 02168/2018, formulado por Leandro Fernandes de Souza na presente documentação, por ausência dos pressupostos processuais;

II- Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que publique a presente decisão, dando ciência de seu inteiro teor ao interessado, bem como ao Corregedor desta Corte, Paulo Curi Neto.

III – Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Licitações

### Avisos

## REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2018/TCE-RO

#### AMPLA Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001922/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 11/12/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Smart TV em LED, incluindo garantia e suporte para fixação em parede, Repetidor de sinal HDMI, Extensor de sinal HDMI, Cabo HDMI e Suporte Articulado, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 216.433,12 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e trinta e três reais e doze centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO



DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 19ª Sessão Ordinária de 2018 (31.10.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 03325/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: "Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Monte Negro, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma; determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência de Monte Negro que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar todas as informações obrigatórias e essenciais discriminadas no acórdão; registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de 75,18%, nível considerado elevado; não conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO; recomendar ao Instituto a ampliação das medidas de transparência; determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto do exercício de 2018; advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 2 - Processo-e n. 03178/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Hiago Franklin Souza Borges - CPF n. 006.891.802-09, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Cláudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: "Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, em virtude do cumprimento de critérios definidos como obrigatórios, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma; registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2017, de 94,92%, nível considerado elevado; determinar a expedição do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO; determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar todas as informações obrigatórias discriminadas no acórdão; recomendar ao

Instituto a ampliação das medidas de transparência; determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do Instituto do exercício de 2018; advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 3 - Processo-e n. 01634/18

Interessado: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34  
Responsáveis: Márcia Pereira Vilas Boas Dobelin - CPF n. 191.057.558-59, Jessica Luiza Gomes Henrique - CPF n. 025.766.082-80, Lizane Betzel - CPF n. 887.657.762-91, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/PMMS.  
Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: "Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da revogação ex officio do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/PMMS, de interesse da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 4 - Processo-e n. 02486/18 – (Processo Origem n. 01007/17)

Interessado: Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF n. 044.774.482-87  
Responsável: Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF n. 044.774.482-87  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 1007/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Nivaldo Amorim de Oliveira por atender a todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento, anulando o item IV do Acórdão AC1-TC 00689/18, exarado no Processo n. 1007/17-TCERO, visto que os argumentos apresentados foram suficientes para afastar a responsabilidade da recorrente pelas irregularidades constatadas nos autos; determinar ao atual Presidente e Contador da FHEMERON que adote as medidas elencadas no acórdão, sob pena de sanção de multa; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 5 - Processo-e n. 02485/18 – (Processo Origem n. 01007/17)

Interessado: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 1007/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Maria Rosilda do Nascimento por atender a todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00689/18, exarado no Processo n. 1007/17-TCERO, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade da recorrente pelas irregularidades constatadas nos autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 6 - Processo n. 02561/17 – (Processo Origem n. 01605/14)

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00957/17 - Processo n. 01605/14  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
DECISÃO: "Conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade para, no mérito, conferir parcial provimento, alterando o acórdão AC1-TC 00957/17, passando o julgamento das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Rogério Rissato Júnior, na qualidade de Superintendente da autarquia para regular com ressalva, em razão das irregularidades elencadas no acórdão; reduzir a multa aplicada ao senhor Rogério Rissato Júnior em razão das irregularidades elencadas no item I do acórdão; fixar o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial; determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente o equivalente ao gasto excedente da "taxa de administração", fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos; e demais determinações ao responsável; sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo-e n. 03260/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Gabriel Luís Silva Oliveira - CPF n. 999.292.522-15, Thiago dos Santos Tezzari - CPF n. 790.128.332-72  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar IRREGULAR o Portal da Transparência da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur, de responsabilidade dos Senhores Thiago dos Santos Tezzari – Diretor Presidente, e Gabriel Luís Silva Oliveira - Responsável pelo Portal, pois, embora tenha alcançado 90,51% do Índice de Transparência, foi apurada a ausência de informações obrigatórias e essenciais; deixar de conceder à Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" previsto no art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender aos requisitos previstos no art. 2º, §1º, incisos II e III, da IN nº 52/2017/TCE-RO, com redação dada pela resolução n. 261/2018/TCE-RO; registrar o Índice de Transparência Pública de 90,51% da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – Emdur, referente ao exercício de 2018; determinar ao atual Diretor Presidente da Emdur, que adote os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes do item 5 do Relatório Técnico registrado sob a ID n. 661660 de forma a ampliar as medidas de transparência da Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada durante o exercício de 2019; advertir ao atual Diretor Presidente da Emdur e ao responsável pelo Portal da Transparência que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN n. 52/2017 importará na aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

8 - Processo-e n. 01868/17

Responsável: Maria Aparecida de Oliveira  
Assunto: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Julgar regular a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida de Oliveira, na condição de Secretária Executiva; concedendo-lhe quitação plena; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

9 - Processo-e n. 00218/17

Responsáveis: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, José Augusto Neto - CPF n. 100.455.658-64  
Assunto: Tomada de Contas Especial (Portaria n. 4381/15-GAB/SEDUC) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC -

Processo n. 01-1601.19922-0000/2015 no intuito de apurar possível dano ao Erário, causado pela conduta do servidor José Augusto Neto.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Advogado: Adercio Dias Sobrinho - OAB n. 3476  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor José Augusto Neto – servidor público – em razão do seu desligamento do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, em nível de Mestrado em História, ministrado pela Faculdade Católica de Rondônia por força do Contrato n. 132/PGE-2012, sujeitando-se a devolver aos cofres do Estado de Rondônia o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais); imputando-lhe o débito no valor histórico de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de junho de 2013), totalizando R\$ 37.111,18 (trinta e sete mil, cento e onze reais e dezoito centavos) pela irregularidade danosa ao erário estadual; autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial; determinar a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do titular da pasta, para que observe a IN n. 21/07, que disciplina a Tomada de Contas Especial, na instrução da TCE instaura para solução do pagamento efetuado a maior à Faculdade Católica de Rondônia, na ordem de R\$88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais); à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 02349/16

Interessada: Rosyara Martins de Barros Freitas - CPF n. 410.609.464-91  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 03167/18

Interessada: Julia Martins do Nascimento - CPF n. 348.391.862-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 03045/18

Interessado: Jurandi Ferreira de Oliveira - CPF n. 190.764.529-20  
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 03144/18

Interessada: Maria José Rezende Nunes Costa - CPF n. 160.657.863-49  
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 03287/18

Interessado: Fernando Pena - CPF n. 326.127.372-00  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 03229/18  
 Interessada: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Responsável: Sergio Luiz da Silva Santana - CPF n. 162.701.262-15  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 03170/18  
 Interessado: Rubens de Paula Castanho - CPF n. 338.921.569-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 03168/18  
 Interessada: Maria Donária Tibúrcio - CPF n. 283.032.022-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 03146/18  
 Interessada: Solange de Toledo Soares - CPF n. 272.582.702-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 03247/18  
 Interessado: José Rubival Carvalho de Lacerda - CPF n. 060.545.012-91  
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 03227/18  
 Interessada: Maria de Lourdes Sousa Santiago Lima - CPF n. 420.774.272-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 03412/15  
 Interessado: Sady Fernandes de Aragão Junior - CPF n. 280.034.464-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 03136/18  
 Interessada: Rosangela Maria Dias de Albuquerque - CPF n. 173.722.164-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 03169/18  
 Interessado: José Jesuíno Freitas de Melo - CPF n. 022.896.012-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 03171/18  
 Interessado: Aluizio Batista Guedes - CPF n. 028.329.092-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 03175/18  
 Interessada: Rosilene Ribeiro da Costa - CPF n. 183.512.042-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 03172/18  
 Interessada: Telmaci Rodrigues da Silva - CPF n. 387.978.871-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 03174/18  
 Interessada: Rita de Cassia de Andrade de Freitas - CPF n. 585.638.222-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 03240/18  
 Interessada: Aparecida Regina Suaiden Parmejiani - CPF n. 922.836.328-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 03228/18

Interessada: Vera Lucia Alexandre Ramos - CPF n. 106.487.712-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo n. 02678/12 (Apenso n. 03670/11, 03671/11, 03672/11, 03673/11, 03674/11, 03675/11, 00672/12, 00674/12, 02677/12, 02850/12, 02851/12 e 02852/12)  
 Responsáveis: Nadya Karolina de Melo - CPF n. 012.368.553-29, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Joedina Dourado e Silva - CPF n. 345.605.158-16, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, referente ao exercício de 2011, julgada regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e seja concedida quitação ao Sr. Mário Sérgio Leiras Teixeira, na qualidade de diretor presidente da EMDUR.”

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), exercício de 2011, de responsabilidade de Mário Sérgio Leiras Teixeira, na qualidade de diretor-presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), considerando falhas formais descritas no acórdão; concedendo-lhe quitação; e demais determinações ao gestor; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

31 - Processo-e n. 04652/16

Interessado: Sergio Marcos da Silva Fernandes - CPF n. 586.999.295-87  
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

----

1 - Processo-e n. 02559/18 (Apenso n. 03952/07)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Regimar Cardoso de Araújo - CPF n. 290.129.616-53, Origenes José Gomes Junior - CPF n. 743.853.566-53, Niceia Teixeira

Moura - CPF n. 421.484.212-04, Marco Aurélio Pavan - CPF n. 364.164.367-87, Fernando Jhonny Gantier Pacheco - CPF n. 285.792.912-91, Charles Seizi Modro - CPF n. 296.666.862-87, Ivair Minoru Ikeziri - CPF n. 366.515.089-20, Montano Paulo Di Benetto - CPF n. 499.863.927-72  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - para apurar possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 02226/13

Interessado: Antônio Manoel Rebelo das Chagas - CPF n. 044.731.752-00  
 Responsáveis: Antônio Manoel Rebelo das Chagas - CPF n. 044.731.752-00, Ronda Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 84.649.136/0001-17, Elenilton Eler - CPF n. 715.819.522-87, Jorge Junior Miranda de Araujo - CPF n. 661.528.952-00, Clênio Amorim Corrêa - CPF n. 058.459.632-49, Saulo Rogério de Souza - CPF n. 499.419.092-53, Maria Helena Lopes dos Santos - CPF n. 152.084.862-53, João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00, Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49  
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458

Assunto: Tomada de Contas Especial - Regularidade na Execução do Contrato n. 24/2009

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
 Responsável: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458  
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 02411/16

Responsáveis: Erodí Antônio Matt - CPF n. 219.830.542-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Rondon Service Ltda., Nilseia Ketes - CPF n. 614.987.502-49, Havaí Comércio de Alimentos Ltda., Macilon Vieira de Souza, S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos, Luiz Carlos Papassoni - CPF n. 467.911.329-49, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache - CPF n. 351.273.252-68, Sivaldo Rodrigues Guerra - CPF n. 042.336.389-15  
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16, proferido em 31.5.2016. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Rolim Advogados Associados, Esber e Serrate Advogados Associados, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705, Max Rolim - OAB n. 984, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB n. 1026, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9 horas e 32 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ERRATA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ERRATA

NA CONVOCAÇÃO 001/2018-DDP

ONDE-SE LÊ:

LISTA 01
Controladoria-Geral do Estado - CGE
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL
Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM
Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP
Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas, Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO
Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará - IEERA
Superintendência Estadual de Turismo - SETUR

LÊIA-SE

LISTA 01
Controladoria-Geral do Estado - CGE
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL
Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM
Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP
Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas, Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO
Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará - IEERA
Superintendência Estadual de Turismo - SETUR
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

Porto Velho, 28 de novembro 2018.

Renata Krieger Arioli  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP

**Pautas****PAUTA 2ª CÂMARA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 022/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Conselheiro Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

**1 - Processo-e n. 00421/18 – Tomada de Contas Especial**

Interessados: Sorrival de Lima - CPF n. 578.790.104-59, Marco Antonio Petisco - CPF n. 501.091.389-53, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Sorrival de Lima - CPF n. 578.790.104-59, Marco Antonio Petisco - CPF n. 501.091.389-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 01-1901.00006-0000/2015, referente ao Processo Administrativo n. 2401.00016-00/2008 (Convênio 050-PGE/2008), objeto do Documento n. 04076/16.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**2 - Processo-e n. 03328/17 – Auditoria**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Anadora Rivero Meira - CPF n. 647.393.502-97, Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**3 - Processo-e n. 03046/18 – (Processo Origem n. 02925/18) - Pedido de Reexame**

Interessados: Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91, Fredson Sales de Oliveira - CPF n. 654.315.372-53, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Danilo Bastos de Barros - CPF n. 052.165.096-82, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Recorrente: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF n. 421.994.332-34  
Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 188/2018/GCBAA, Processo n. 02925/18/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**4 - Processo-e n. 02471/18 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Laercio Marchini  
Responsáveis: Construtora J. F. Ltda. - CNPJ n. 08.012.094/0001-20, Werbert Fernando Medeiros Felini - CPF n. 927.576.182-53, Rogério Fernandes Dias - CPF n. 595.614.082-87, Iris Maria Paludo Duran - CPF n. 961.421.462-72  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Apurar irregularidades na construção da Ponte da Linha 02-Pancadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**5 - Processo-e n. 01466/15 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 5.9.2018)**

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. 085.274.742-04, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Advogados: Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS, Almeida & Almeida Advogados Associados, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**6 - Processo n. 01707/10 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 5.9.2018)**

Responsáveis: Maria Luiza Dias dos Santos - CPF n. 348.532.272-53, Paulo César Bergamin - CPF n. 408.241.952-72, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2009  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**7 - Processo-e n. 06038/17 – Auditoria**

Responsáveis: João Paulo Santos Teodoro - CPF n. 657.114.242-20, Valdete de Sousa Savaris - CPF n. 276.859.342-72, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Francislei Inácio da Silva - CPF n. 523.732.582-34, Rafael Maziero - CPF n. 915.718.712-68, Rogerio Sidinei Golfetto - CPF n. 561.097.092-04, Kanitar Santos Oberst - CPF n. 292.579.508-08, Helena Maria Rodrigues de Queiroz - CPF n. 419.355.602-63, Wilson Deflon Tabalipa - CPF n. 276.888.872-91, Lígia Beatriz Martins - CPF n. 385.486.072-20, Vera Lúcia Borba Jesuino - CPF n. 763.051.129-91, Carlos Antonio de Jesus Suchi - CPF n. 649.127.794-15, Ricardo Zancan - CPF n. 931.850.572-87, Samir Mahmoud Ali - CPF n. 028.609.521-10, Vitória Celuta Bayerl - CPF n. 204.015.582-15, Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34  
Assunto: Auditoria ordinária na gestão de pessoal (período: janeiro a outubro de 2017)  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena  
Advogado: Castro Lima de Souza - OAB n. 3048  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**8 - Processo-e n. 03654/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Kelyany Oliveira Castro de Góes - CPF n. 004.567.492-25, Simone Rosaria Soares de Moraes Cunha - CPF n. 754.621.842-04, Jean Carlos Ramos de Oliveira - CPF n. 560.012.582-87, Leila de Oliveira Campelo Fagundes - CPF n. 690.265.132-91, Igor Augusto Benevides de Medeiros - CPF n. 008.035.602-81, Hernandes Santos Barros - CPF n. 817.986.602-53, Paula Cristhiane Soares - CPF n. 389.322.962-00, Soraia Silva Martins - CPF n. 857.106.792-91, Tiana da Silva Paiva - CPF n. 068.795.664-13, Paulo Roberto Ganacini - CPF n. 288.486.658-29, Flavia Fernanda Cassol Olivo - CPF n. 832.520.292-00, Pablo Jean Vivan - CPF n. 018.529.001-99, Tânia Eugênia da Silva - CPF n. 008.799.902-10, Jairo Celio Brito de Brito - CPF n. 857.086.232-68, Odaly Paniagua Fernandes - CPF n. 285.874.642-72  
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**9 - Processo-e n. 02345/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Anderson Brito Medeiros da Silva - CPF n. 000.768.772-99, Juliano Rafael Teixeira Enamoto - CPF n. 023.037.781-58, Edneia Ambrosio Teixeira - CPF n. 862.040.172-68, Katieli Bulk Moreira - CPF n. 038.157.502-02, Carliane Huwer Westphal - CPF n. 029.634.822-80, Edmilson Lugon Alves Lopes - CPF n. 325.457.622-53, Dieimis Ribeiro -

CPF n. 643.524.392-15, Sidnei Marques Rocha - CPF n. 678.735.962-49, Maria de Fatima Soares - CPF n. 006.215.479-64  
 Responsável: Deroz Gomes da Silva - CPF n. 751.990.842-91  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 006/2013.  
 Origem: Câmara Municipal de Seringueiras  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**10 - Processo-e n. 03659/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Paloma Ferreira Alves - CPF n. 003.616.592-10, Tatianny Kettlynn Abreu Silva - CPF n. 948.634.312-87, Vânderson Borges das Neves - CPF n. 948.632.372-00, Jayme Daniel Silva Morheb - CPF n. 578.043.892-72, Alessandra Costa Cesar - CPF n. 000.528.362-07, Ana Paula Andrade de Freitas - CPF n. 012.059.174-03, Silvio da Silva Preti - CPF n. 781.686.272-53  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**11 - Processo-e n. 02131/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Adriana Corrêa Marchesini - CPF n. 911.366.102-78, Tallyson Luan da Silva - CPF n. 021.367.072-05, Paloma Maiara da Silva Santos - CPF n. 001.298.162-13, Carla Milena Dias Marangoni - CPF n. 348.093.778-06, Daniele da Silva Souza - CPF n. 908.645.652-91, Tassicleia Ferreira Chaves - CPF n. 021.484.672-55, Leidiane da Silva Santana - CPF n. 040.575.965-77, Jucicleia Batista de Souza - CPF n. 016.321.042-02, Maria Auxiliadora da Silva - CPF n. 216.641.452-49, Joelma Souza de Oliveira - CPF n. 011.194.832-04, Patricia Saraiva de Figueiredo - CPF n. 946.245.852-91, Maria de Lourdes Batista Santos Neves - CPF n. 747.037.492-20, Dhuliana Vieira Aparicio - CPF n. 920.370.622-49, Adriana de Fatima Schio - CPF n. 564.179.852-53, Eliane Vanessa Dias dos Santos - CPF n. 023.457.392-90, Juliana Elias Martins de Paiva - CPF n. 828.392.472-91, Ana Paula de Lima Pereira - CPF n. 935.800.702-82, Andressa Ferreira Teodoro - CPF n. 014.692.452-56, Carlindo Santos Araújo - CPF n. 407.577.063-04, Josue da Silva Lopes - CPF n. 407.534.841-53  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**12 - Processo-e n. 03663/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Patrick Correa Muniz - CPF n. 010.467.222-63, Claudenir Wionczak - CPF n. 715.806.892-72, Marcos Rodrigues da Silva - CPF n. 832.429.102-49, Evoney Campos Queiroz - CPF n. 675.626.472-91  
 Responsável: João Paulo Montenegro  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Jarú  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURTI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**13 - Processo-e n. 03660/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Taisa Nascimento Inacio - CPF n. 000.507.442-83, Charles Henrique de Souza Assunção - CPF n. 028.751.462-54, Robson Falcier dos Santos - CPF n. 906.594.812-00  
 Responsável: Carlos Borges da Silva  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**14 - Processo-e n. 03666/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Cícero Borges Guimarães Junior - CPF n. 794.450.202-00  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**15 - Processo-e n. 02352/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Elidaiana Felício de Souza - CPF n. 934.810.122-68, Maria Rita Ferreira Nunes Dhein - CPF n. 984.165.612-49, Elianalia dos Santos Ribeiro - CPF n. 012.891.132-89, Maize Almeida Leite - CPF n. 422.441.882-72, Joaneete Pereira Jesuino - CPF n. 249.920.688-80, Francisca Lorrana da Silva Albuquerque - CPF n. 007.965.122-48, Alexandre Pereira Moreira Junior - CPF n. 020.887.242-65, Rejane Belém Pereira - CPF n. 772.896.252-34, Milena Marques de Araujo - CPF n. 003.862.222-07, Erika Leanne Machado Pestana - CPF n. 028.650.222-42, Simone Abreu da Silva Loncloff - CPF n. 970.169.342-68, Deise Angela Menghi - CPF n. 946.836.202-78, Maria Diene Aguiar de Souza - CPF n. 933.290.672-68, Shirley Rayssa Riojas Dato - CPF n. 033.015.482-61, Diene Silva de Mello - CPF n. 049.471.059-41, Eliane de Jesus Cavalcanti - CPF n. 005.301.302-62, Danielly da Silva Brígido - CPF n. 869.210.882-00, Raiane Costa Lins - CPF n. 023.465.042-70, Mirian Alves de Lima Brito - CPF n. 817.012.682-72, Amália dos Santos Ferreira - CPF n. 991.511.202-59, Gênese Silmara Bezerra de Souza - CPF n. 943.164.222-00, Viviane de Carvalho Nascimento - CPF n. 757.200.862-34, Alice Souza da Silva - CPF n. 028.461.622-20, Euricélia Dias da Silva - CPF n. 846.627.352-20, Norma Ripardo Gomes Rodrigues - CPF n. 670.938.252-49, Ana Arly Cavalcante Meira de Andrade - CPF n. 036.582.892-01, Luiza Maria Rego Ferreira - CPF n. 021.478.262-00, Nayara Glacyrene Pimentel da Costa - CPF n. 995.350.502-06, Debora Cristiane dos Santos - CPF n. 844.180.602-00, Daniele Conceição de Souza - CPF n. 705.939.142-87, Elice Ana Vieira Campos - CPF n. 005.999.202-62, Carlos Alberto Carvalho Brito - CPF n. 003.007.822-92, Ricardo Florêncio da Silva - CPF n. 023.937.642-08, Thatiana Barros Gonçalves - CPF n. 001.015.282-21, Ingrid Quirino da Silva - CPF n. 018.872.812-07, Thiago do Carmo Brasil - CPF n. 037.541.082-12, Josiene Vieira Coutinho da Silva - CPF n. 517.679.962-68, Maria Lucia Cruz da Silva - CPF n. 164.434.972-87, Gardênia de Oliveira Sousa - CPF n. 935.610.912-53, Livia Ferreira das Neves - CPF n. 853.635.292-20, Alexandrina Freitas Galvão - CPF n. 818.822.542-87, Jaimeyson Ferreira de Oliveira - CPF n. 787.549.762-00, Paulo Roberto Da Silva Goes - CPF n. 953.171.982-91, Miriane Ferrera da Silva - CPF n. 970.958.342-53, Manuela de Lima Campos - CPF n. 888.372.892-00, Odacir Rodrigues de Souza - CPF n. 004.941.032-64, Izabeli Jesus de Oliveira - CPF n. 015.148.052-43, Deiviangelo Sousa Freitas, Gerleide Monteiro da Costa - CPF n. 642.902.552-72, Roseane Cristine de Souza Pereira - CPF n. 024.684.492-23, Vivian Rodrigues Neves - CPF n. 529.978.632-87, Shayanne Nascimento de Souza - CPF n. 013.578.422-01  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**16 - Processo-e n. 03433/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Ellis Neide Alves Carneiro - CPF n. 566.578.622-53, Paulo José dos Santos - CPF n. 901.585.712-15  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**17 - Processo-e n. 03439/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Emanuel Henrique Fernandes - CPF n. 849.136.302-53, Aline Sara Miotti - CPF n. 690.118.002-06  
 Responsável: Wilson Laurente  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**18 - Processo-e n. 03426/18 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Aldeni Filgueiras - CPF n. 421.183.364-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**19 - Processo-e n. 03518/18 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Ivanilde Tenório Castro - CPF n. 103.009.372-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**20 - Processo-e n. 03424/18 – Aposentadoria**

Interessada: Ezanil da Silva Campos Bianchi - CPF n. 378.781.231-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**21 - Processo-e n. 03575/18 – Aposentadoria**

Interessado: Ides Antonio do Carmo - CPF n. 573.016.892-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**22 - Processo-e n. 03516/18 – Aposentadoria**

Interessada: Judite Gomes da Fonseca - CPF n. 188.927.792-49  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**23 - Processo-e n. 03597/18 – Aposentadoria**

Interessado: Izaías Bento Vieira - CPF n. 300.274.469-72  
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**24 - Processo-e n. 03534/18 – Aposentadoria**

Interessada: Osmarina de Brito Ferrari - CPF n. 288.099.042-49  
Responsável: Dhiemes Marques dos Santos  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**25 - Processo-e n. 03431/18 – Aposentadoria**

Interessada: Maria da Consolação de Souza - CPF n. 286.348.532-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**26 - Processo-e n. 03526/18 – Aposentadoria**

Interessada: Ines Freitas Gomes - CPF n. 191.192.402-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**27 - Processo-e n. 03412/18 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Walkyria Araujo - CPF n. 229.474.424-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**28 - Processo-e n. 03235/18 – Pensão Civil**

Interessada: Aurivan Andrade da Silva - CPF n. 183.329.272-34  
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA